



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.496-B, DE 2022 (Do Sr. José Nelto)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, a fim de permitir a validade da Carteira Nacional de Habilitação, durante sessenta dias, após o prazo de renovação, também como documento oficial de identificação; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. BRUNO GANEM); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes (relator: DEP. DIEGO GARCIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. JOSÉ NELTO)**

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, a fim de permitir a validade da Carteira Nacional de Habilitação, durante sessenta dias, após o prazo de renovação, também como documento oficial de identificação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, a fim de permitir a validade da Carteira Nacional de Habilitação durante (60) sessenta dias, após o vencimento do prazo de renovação do exame de aptidão física e mental , também como documento oficial de identidade.

Art. 2º O art. 159 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 159

§ 10. Após o prazo de vigência do exame de aptidão física e mental, a Carteira Nacional de Habilitação terá validade de (60) sessenta dias, para a condução de veículo, e documento oficial de identidade.
.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo alterar art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, a fim de permitir a validade da Carteira Nacional de Habilitação durante (60) sessenta dias, após o vencimento do prazo de renovação do exame de aptidão física e mental , também como documento oficial de identidade.

Conquistar a carteira nacional de habilitação (a famosa CNH) é ter a possibilidade de viver diversas experiências com o veículo, ao lado de sua família. Afinal, a CNH traz muita autonomia aos condutores e também toda a praticidade que um motorista pode ter ao dirigir um veículo da categoria de sua preferência. Mas existem algumas responsabilidades para quem porta a CNH. São obrigações com o veículo, tanto na parte física quanto burocrática, o trânsito e com o próprio motorista.

1

Para renovar a sua CNH DF são cobrados alguns valores pelos serviços. Tais preços são diferenciados, a depender da categoria da carteira de habilitação. Os condutores devem desembolsar um valor total de cerca de R\$420 (taxa do DETRAN DF e exame clínico e oftalmológico), para a renovação em 2022. Se seu caso for de renovação de CNH com (EAR) atividade remunerada, o valor total médio é de R\$640. Já para renovar a carteira de habilitação de outros estados em Brasília, o valor total é de aproximadamente R\$450.²

A taxa de desemprego do Brasil deve ficar entre as maiores do mundo em 2022, segundo levantamento da agência de classificação de risco Austin Rating, elaborado a partir das novas projeções do Fundo Monetário Internacional (FMI) para a economia global. No ranking, que inclui as projeções do FMI para um conjunto de 102 países, o Brasil aparece com a 9^a pior estimativa de desemprego no ano (13,7%),

¹ <https://blog.usezapay.com.br/>

² <https://blog.usezapay.com.br/>



bem acima da média global prevista para o ano (7,7%), da taxa dos emergentes (8,7%) e é a 2^a maior entre os membros do G20 – atrás só da África do Sul (35,2%).³

Em virtude disso, faz-se totalmente necessário um pequeno reajuste nos dias após o vencimento do exame de aptidão física mental , para que pessoas que possuam condições financeiras insuficientes possam se organizar sem que uma simples renovação vire uma multa ou até uma apreensão, tornando cada vez mais complexa tal situação. Levando em consideração que o valor da renovação é quase metade de um salário mínimo vigente e que por diversas vezes acaba passando despercebido com a correria do cotidiano, a presente proposição tende a assegurar a parcela da sociedade que vive em estado de vulnerabilidade, e que por diversas vezes só possuem um veículo como meio de locomoção utilizado por sua família.

Dada a relevância temática, submeto esta proposição aos ilustres pares, rogando o imprescindível apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(PP/GO)

³ <https://g1.globo.com/economia/noticia>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XIV
DA HABILITAÇÃO

Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em meio físico e digital, de acordo com as especificações do Contran, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterá fotografia, identificação e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.440, de 2/9/2022](#))

§ 1º É obrigatório o porte da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação quando o condutor estiver à direção do veículo.

§ 1º-A O porte do documento de habilitação será dispensado quando, no momento da fiscalização, for possível ter acesso ao sistema informatizado para verificar se o condutor está habilitado. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação](#))

§ 2º (VETADO)

§ 3º A emissão de nova via da Carteira Nacional de Habilitação será regulamentada pelo CONTRAN.

§ 4º (VETADO)

§ 5º A Carteira Nacional de Habilitação e a Permissão para Dirigir somente terão validade para a condução de veículo quando apresentada em original.

§ 6º A identificação da Carteira Nacional de Habilitação expedida e a da autoridade expedidora serão registradas no RENACH.

§ 7º A cada condutor corresponderá um único registro no RENACH, agregando-se neste todas as informações.

§ 8º A renovação da validade da Carteira Nacional de Habilitação ou a emissão de uma nova via somente será realizada após quitação de débitos constantes do prontuário do condutor.

§ 9º (VETADO)

§ 10. A validade da Carteira Nacional de Habilitação está condicionada ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998](#))

§ 11. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998, e com nova redação dada pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação](#))

§ 12. Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal enviarão por meio eletrônico, com 30 (trinta) dias de antecedência, aviso de vencimento

da validade da Carteira Nacional de Habilitação a todos os condutores cadastrados no Renach com endereço na respectiva unidade da Federação. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação*)

Art. 160. O condutor condenado por delito de trânsito deverá ser submetido a novos exames para que possa voltar a dirigir, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN, independentemente do reconhecimento da prescrição, em face da pena concretizada na sentença.

§ 1º Em caso de acidente grave, o condutor nele envolvido poderá ser submetido aos exames exigidos neste artigo, a juízo da autoridade executiva estadual de trânsito, assegurada ampla defesa ao condutor.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, a autoridade executiva estadual de trânsito poderá apreender o documento de habilitação do condutor até a sua aprovação nos exames realizados.

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BRUNO GANEM

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES - CVT

PROJETO DE LEI Nº 2.496, DE 2022

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, a fim de permitir a validade da Carteira Nacional de Habilitação, durante sessenta dias, após o prazo de renovação, também como documento oficial de identificação.

Autor: Deputado JOSÉ NELTO

Relator: Deputado BRUNO GANEM

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do Deputado José Nelto, modifica o art. 159 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estender o prazo de validade da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) para sessenta dias após o vencimento dos exames de aptidão física e mental.

Em sua justificação o Autor alega que esse alargamento do prazo de validade da CNH é importante para que pessoas que possuam condições financeiras insuficientes possam se organizar para evitar que a demora na renovação dê ensejo a uma multa de trânsito.

O projeto foi distribuído para as Comissões de Viação e Transportes (CVT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o Relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame, de autoria do Deputado José Nelfo, modifica o Código de Trânsito Brasileiro para estender o prazo de validade da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) de trinta para sessenta dias, após o vencimento dos exames de aptidão física e mental.

De fato, concordamos com o autor da proposta no sentido de que o prazo de validade da CNH é muito exíguo e pode levar o cidadão a receber uma multa de trânsito por dirigir, inadvertidamente, com a habilitação vencida. Dessa forma, ao estender o prazo para sessenta dias estaremos dando uma folga para que os condutores possam organizar melhor o seu tempo para realizar os novos exames de aptidão física e mental, sem qualquer comprometimento da segurança do trânsito, uma vez que estamos tratando de condutores habilitados em processo de renovação da CNH.

Não obstante a nossa concordância com o mérito da proposição, entendemos que seria adequado promover também a alteração no art. 162 do CTB, uma vez que naquele dispositivo está prevista a penalidade para a condução com CNH vencida há mais de trinta dias.

Com relação à definição do mesmo prazo para validade da CNH como documento oficial, a proposta não nos parece adequada, uma vez que tanto o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisão do Recurso Especial nº 1.805.381-AL, quanto o Conselho Nacional de Trânsito (Contran), por meio da Ofício Circular nº 2/17, já se manifestaram no sentido de que a CNH continua válida para fins de identificação do cidadão, mesmo após o vencimento dos exames de aptidão física e mental, pois esses exames determinam apenas a sua validade como licença para conduzir veículos.

Sobre esse assunto, esta Comissão, inclusive, já se manifestou por ocasião da aprovação do Projeto de Lei nº 3.540, de 2021, que permite a validade da CNH como documento oficial após expirado o prazo de renovação do exame de aptidão física e mental.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BRUNO GANEM

Apresentação: 26/04/2023 09:11:39.593 - CVT
PRL1/0

PRL n.1

Em razão disso, entendemos que o projeto em análise deveria seguir o mesmo caminho, ou seja, deixar consignado no texto do CTB o reconhecimento da validade da CNH mesmo após o vencimento dos exames de aptidão física e mental. Estamos, portanto, apresentando substitutivo ao texto do projeto de lei, no qual fica consignada a nossa concordância com o mérito da proposta com as modificações que julgamos pertinentes.

Diante de todo o exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.496, de 2022, na forma do substitutivo que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2023.

Deputado BRUNO GANEM
Relator

2023-4124



* C D 2 3 3 5 7 6 6 7 2 6 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bruno Ganem
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD233576672600>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES - CVT

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE Nº 2.496, DE 2022

Apresentação: 26/04/2023 09:11:39.593 - CVT
PRL1/0

PRL n.1

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a validade da Carteira Nacional de Habilitação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 159 e 162 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a validade da Carteira Nacional de Habilitação.

Art. 2º Os arts. 159 e 162 da Lei nº 9.503, de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 159.

.....

§ 10. Após o prazo de vigência do exame de aptidão física e mental, a Carteira Nacional de Habilitação terá validade de (60) sessenta dias, para a condução de veículo, conservando sua validade como documento oficial de identidade por prazo indeterminado.

.....” (NR)

“Art. 162.

.....

V - com Carteira Nacional de Habilitação vencida há mais de 60 (sessenta) dias:

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2023.

Deputado BRUNO GANEM
Relator

2023-4124



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bruno Ganem
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD233576672600>



* c D 2 3 3 5 7 6 6 7 2 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Apresentação: 24/05/2023 18:47:51.880 - CVT
PAR 1 CVT => PL 2496/2022

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 2.496, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 2.496/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bruno Ganem.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Cezinha de Madureira - Presidente, Bebeto - Vice-Presidente, Alfredinho, Antonio Carlos Rodrigues, Diego Andrade, Guilherme Uchoa, Jonas Donizette, Kiko Celeguim, Leônidas Cristino, Luiz Carlos Busato, Luiz Fernando Faria, Maurício Carvalho, Mauricio Marcon, Mauricio Neves, Neto Carletto, Nicoletti, Paulo Alexandre Barbosa, Rosana Valle, Rubens Otoni, Vicentinho Júnior, Zé Trovão, Alberto Mourão, Arnaldo Jardim, Bruno Ganem, Carlos Veras, Cobalchini, Denise Pessoa, Dr. Victor Linhalis, Filipe Barros, Filipe Martins, Icaro de Valmir, Julio Lopes, Lázaro Botelho, Luciano Amaral, Márcio Honaiser e Paulo Litro.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2023.

Deputado CEZINHA DE MADUREIRA
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD237206250600>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Apresentação: 24/05/2023 18:47:51.880 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 2496/2022

SBT-A n.1

PROJETO DE LEI Nº 2.496, DE 2022

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a validade da Carteira Nacional de Habilitação.

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 159 e 162 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a validade da Carteira Nacional de Habilitação.

Art. 2º Os arts. 159 e 162 da Lei nº 9.503, de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 159.

.....
§ 10. Após o prazo de vigência do exame de aptidão física e mental, a Carteira Nacional de Habilitação terá validade de (60) sessenta dias, para a condução de veículo, conservando sua validade como documento oficial de identidade por prazo indeterminado.

.....” (NR)

“Art. 162.

.....
V - com Carteira Nacional de Habilitação vencida há mais de 60 (sessenta) dias:

.....” (NR).





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2023.

Deputado CEZINHA DE MADUREIRA
Presidente

Apresentação: 24/05/2023 18:47:51.880 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 2496/2022

SBT-A n.1



* C D 2 2 3 6 1 0 6 5 8 2 0 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD236106582000>

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.496, DE 2022

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, a fim de permitir a validade da Carteira Nacional de Habilitação, durante sessenta dias, após o prazo de renovação, também como documento oficial de identificação.

Autor: Deputado JOSÉ NELTO

Relatora: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, para permitir que a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) tenha validade durante sessenta dias após o vencimento do prazo de renovação do exame de aptidão física e mental, também como documento oficial de identidade.

A proposição original estabelece que, após o prazo de vigência do exame de aptidão física e mental, a CNH terá validade de sessenta dias, mantendo sua validade para condução de veículo e para fins de identificação oficial.

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes e (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

A Comissão de Viação e Transportes aprovou a matéria na forma de substitutivo, assentando, em suma, que o prazo de vigência da CNH, enquanto documento de identidade, seria indeterminado.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.



* C D 2 5 2 7 7 1 2 2 4 0 0 *

A proposição será objeto de apreciação conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição.

A matéria insere-se na competência legislativa concorrente da União para dispor sobre trânsito e transporte (art. 22, XI, da Constituição Federal). O projeto apresenta iniciativa parlamentar legítima, nos termos do art. 61, *caput*, da Constituição, e se reveste da forma adequada de lei ordinária.

No tocante à constitucionalidade material, a proposta está alinhada ao princípio da eficiência administrativa (art. 37, *caput*), ao assegurar melhores condições para o exercício regular da cidadania e o atendimento tempestivo de exigências legais.

Quanto à juridicidade está em consonância com o ordenamento jurídico em vigor, especialmente com a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), a qual regulamenta a habilitação de condutores e a validade jurídica da CNH como documento oficial de identificação, sendo compatível com os objetivos da proposição.

A técnica legislativa empregada revela-se, de modo geral, compatível com os padrões estabelecidos pela Lei Complementar nº 95, de 1998, com os aperfeiçoamentos realizados no substitutivo apresentado pela Comissão de Viação e Transportes, que aprimora a redação original e promove a coerência normativa entre os dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro.

No mérito, a duração da validade da CNH por prazo indeterminado, conforme o substitutivo aprovado, mesmo após o vencimento



* C D 2 5 2 7 7 7 1 2 2 4 0 0 *

do exame de aptidão física e mental, representa uma medida de razoabilidade administrativa. A proposta evita penalidades desproporcionais sem comprometer a segurança no trânsito.

O projeto, na forma do substitutivo aprovado, também se alinha à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.805.381-AL) e ao entendimento do Conselho Nacional de Trânsito (Ofício Circular nº 2/17), no sentido de que a CNH continua válida, mesmo após o vencimento dos exames de aptidão física e mental, pois esses exames determinam apenas a sua validade como licença para conduzir veículos.

Assim, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.496, de 2022, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transportes. Quanto ao mérito, o voto é pela aprovação da proposição, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator



* C D 2 2 5 2 7 7 7 1 2 2 4 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.496, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.496/2022, na forma do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Garcia.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Felipe Francischini, Claudio Cajado e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Carlos Jordy, Cezinha de Madureira, Daiana Santos, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Jaziel, Dr. Victor Linhalis, Eunício Oliveira, Fernanda Melchionna, Gisela Simona, Helder Salomão, José Guimarães, José Rocha, Juarez Costa, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria do Rosário, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Nikolas Ferreira, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Ricardo Ayres, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Zé Trovão, Alencar Santana, Ana Paula Lima, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Clodoaldo Magalhães, Danilo Forte, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Duda Salabert, Flávio Nogueira, Fred Costa, Hildo Rocha, Icaro de Valmir, José Medeiros, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Marangoni, Mendonça Filho, Nilto Tatto, Professora Luciene Cavalcante, Sargento Portugal, Silvia Cristina, Soraya Santos, Tabata Amaral e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2025.



Deputado PAULO AZI
Presidente

